

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA


PROCESSO Nº : 10831.000477/97-53
SESSÃO DE : 29 de julho de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.783
RECURSO N.º : 119.180
RECORRENTE : DRJ/CAMPINAS/SP
INTERESSADA : COMPAQ COMPUTER BRASIL IND. COM. LTDA

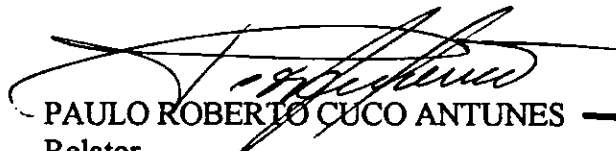
SUBFATURAMENTO – CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. A perícia realizada no estabelecimento da importadora, por determinação da Autoridade singular, trouxe prova incontestável da regularidade da importação, jogando por terra o lançamento fiscal inconsistente. Negado provimento ao Recurso de ofício.

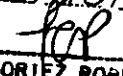
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 29 de julho de 1998


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 15/10/98

LUCIANA CORTÉZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO e MARIA HELENA COTTA CARDOZO. Ausentes os Conselheiros: RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e LUIS ANTONIO FLORA. Fez sustentação oral o Advogado Dr. ANGELO OSWALDO MELHORANÇA OAB/DF 7.991.

RECURSO Nº : 119.180
ACÓRDÃO Nº : 302-33.783
RECORRENTE : DRJ/CAMPINAS/SP
INTERESSADA : COMPAQ COMPUTER BRASIL IND. COM. LTDA
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

A empresa COMPAQ COMPUTER BRASIL IND. COM. LTDA foi autuada pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos – SP, tendo sido intimada a recolher crédito tributário lançado pelo valor total de R\$ 29.440.910,80, em razão de irregularidades apuradas em duas Declarações de Importação, através de procedimento de revisão aduaneira, cujos fatos estão muito bem sintetizadas na Decisão singular, da seguinte forma:

“Trata o presente processo de exigência fiscal consubstanciada em ato de revisão aduaneira, prevista nos artigos 455 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, estribada nas razões e fatos constantes da descrição de fls. 2/7, sumariadas a seguir:

Declaração de Importação número 97/0023537-8

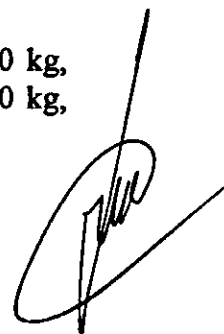
- Através da Declaração de Importação nº 97/0023537-8, registrada em 20/01/97, a autuada submeteu a despacho 1193 “microprocessadores de uso geral intel IK 7265”, sendo 293 part number 172915-112 e 900 part number 251591-003, informando nesta D.I. o peso bruto de 86,000 kg. e o peso líquido de 68,800 kg.

- Ao verificar que na Fatura Comercial nº 286083, de 15/01/97 constava o peso líquido unitário de cada peça em 0,002000 kg, concluiu o autuante, através de “regra de três simples”, que o contribuinte teria trazido 34.400 peças, posto que ao serem processadas via SISCOMEX, parametrizado no canal verde, não passaram pela verificação física.

Declaração de Importação número 97/0023696-0

- Através da Declaração de Importação nº 97/0023696-0, registrada em 20/01/97, parametrizada igualmente no canal verde, a autuada submeteu a despacho 1204 “microprocessadores de uso geral P54CS133/66 IK 7262” part number 172915-112”, informando nesta D.I. o peso bruto de 93,000 kg. e o peso líquido de 2,408 kg.

- Ao verificar a D.I. anterior o peso da embalagem era de 17,20 kg, presumiu o autuante que nesta nova importação o peso líquido correto seria 75,80 kg, equivalente ao peso bruto de 93,00 kg menos 17,20 kg.



RECURSO Nº : 119.180
ACÓRDÃO Nº : 302-33.783

- Assim, constando da Fatura Comercial nº 286080, de 15/01/97, o peso líquido unitário de cada peça de 0,002000 kg, concluiu o autuante, pela regra de três, como da vez anterior, que o importador havia trazido 37.900 peças.

Com base nestas divergências, aliadas ao fato de ambas as D.I. se referirem aos mesmos produtos, embarcados no mesmo vôo, sob o mesmo MAWB de nº 023-7274.4895, com embalagem de madeira idêntica, porém em HAWB diferentes, pelos quais se verifica que uma embalagem pesava 90,592 kg. e a outra, embora idêntica, pesava apenas 17,200 kg, entendeu a fiscalização ter demonstrado o intuito doloso e a prática de sonegação de tributos.

Foi, então, lavrado o Auto de Infração de fls. 1 a 8 para exigir da autuada a diferença de tributos, multa por subfaturamento, multa do artigo 526, II do R.A, por falta de Licença de Importação e, ainda, multa qualificada por evidente intuito de fraude.

Antes da apresentação da impugnação, a exigência foi retificada pela autoridade lançadora, excluindo-se a multa por falta de Licença de Importação, uma vez que os Comunicados DECEX 01 e 02 de 1997 haviam suprimido tal obrigação (fls. 54/60).

Tempestivamente, a contribuinte ofereceu impugnação de fls. 62 a 68, cujos argumentos centrais são os seguintes:

- as quantidades de peças importadas, identificadas pelo Part Number nº 172915-112 (293 peças) e 251591-003 (900 peças), bem como 1.204 peças Part Number 172915-112, através das mencionadas DI's estão corretas, perfazendo um total geral de 2.397 (duas mil, trezentas e noventa e sete) peças;

- o exportador equivocou-se ao declarar o peso líquido de 2 gramas por unidade para as duas referências citadas, com relação as 2.397 peças consignadas nas Faturas Comerciais já mencionadas;

- o peso real de cada peça da referência 172915-112 é de 0,0286 kg/unidade, e o peso da referência 251591-003 é de 0,0197 kg./unidade;

- para as mercadorias licenciadas por unidade torna-se irrelevante o peso líquido, de vez que em ato de conferência, levar-se-á em conta a quantidade das peças despachadas;

- a conferência física não ocorreu em razão da implantação do Siscomex, tendo as referidas D.I.'s sido parametrizadas no Canal Verde e liberadas automaticamente pelo mencionado Sistema;

RECURSO Nº : 119.180
ACÓRDÃO Nº : 302-33.783

- o auto de infração está baseado apenas em indícios, ou seja, a fiscalização, em ato de revisão, louvou-se em dados inexatos para presumir que foram importadas 72.300 peças e não apenas 2.397 constantes da D.I.

- não restou caracterizado o evidente intuito de fraude, posto que o despacho aduaneiro seguiu o rito pelo qual os documentos e mercadorias são oferecidos à conferência aduaneira, não podendo ser penalizada pelo fato de as mercadorias terem sido despachadas pelo canal verde.

- apresentando seus quesitos, solicita sejam efetuadas perícia e diligência em seu estabelecimento para que se comprovem os fatos por ela alegados, inclusive por meio de verificação contábil, se for o caso.”

Encaminhado o processo para julgamento, a Delegacia de Julgamento, objetivando dispor de elementos de convicção necessários para proferir sua decisão, e tendo em conta a solicitação formulada pela própria autuada, retornou os autos à repartição de origem, a fim de que fosse designado técnico credenciado na área de engenharia eletrônica, respondendo aos seguintes quesitos:

- 1) Qual o peso líquido real da peça “microprocessador de uso geral INTEL IK (PART NUMBER nºs 172915-112 E 251591-003), constante em catálogo original do fabricante?
- 2) Perfeita identificação das peças acima mencionadas, constatando-se inclusive, a comprovação física do peso líquido correspondente a cada peça.
- 3) Esclarecimentos sobre as condições de acondicionamento das referidas peças para exportação do produto. Descrever a embalagem do produto para exportação, bem como seu respectivo peso líquido.
- 4) A dimensão dos volumes (38x24x26) constantes dos Conhecimentos Aéreos, relativos às mencionadas DI's, juntados por cópia às fls. 12 e 19 do presente, teria condições de conter as 72.300 peças, considerando o tamanho (cubagem) da embalagem do produto, acondicionado para exportação ?

A partir das constatações feitas pelo Perito designado, consubstanciadas no Laudo Técnico anexado às fls. 87/94 dos autos, incluindo o Relatório Fotográfico, a Autoridade de primeira instância proferiu Decisão, julgando improcedente a ação fiscal, embasada em extensa fundamentação que conduziu aos seguintes Considerandos:



RECURSO Nº : 119.180
ACÓRDÃO Nº : 302-33.783

“CONSIDERANDO que o peso líquido dos produtos, em desembaraço de mercadoria por quantidade, tem caráter meramente acessório, podendo, quando muito, ensejar o imprescindível aprofundamento das investigações tendentes a comprovar os fatos que fundamentam a exigência fiscal;

CONSIDERANDO que as constatações do técnico credenciado junto à Receita Federal atestam que, além de o peso real ser muito superior ao utilizado pelo Fisco para autuação (peso informado na Fatura Comercial), o quantitativo de peças calculado pelo Fisco não caberia nas dimensões físicas dos volumes desembaraçados, exigindo, para o transporte das 72.300 peças, cerca de 44 volumes nas dimensões dos embarcados (item 4 do laudo de fls. 87/90);

CONSIDERANDO que o laudo do técnico credenciado, no penúltimo parágrafo de fls. 90, consigna: “a análise acima, que considera as quantidades efetivamente relacionadas nas respectivas DI’s e valores e pesos líquidos medidos para a mercadoria, demonstra que estas quantidades conduzem a pesos líquidos e brutos próximos aos constantes nos Conhecimentos Aéreos...”;

CONSIDERANDO, ademais, a conclusão do laudo técnico averbada nestes termos (fls. 90): “Portanto, em resumo, a alegação de que haveriam 72.300 peças nos embarques é tecnicamente infundada.”;

CONSIDERANDO, finalmente, que fraude não se presume, devendo restar, de forma inequívoca, comprovada nos autos;”

Da Decisão em epígrafe recorreu de ofício a este Colegiado, tendo em vista o disposto no art. 34 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 8.748/93.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.180
ACÓRDÃO Nº : 302-33.783

VOTO

Nenhum retoque, em meu entender, deve merecer a R. Decisão recorrida, pois que além de abordar, com brilhantismo, o aspecto legal da questão (prova no processo administrativo tributário), também buscou a verdade fática da situação através do melhor instrumento disponível, ou seja, a realização da devida e adequada perícia.

Com efeito, a simples irregularidade do peso da mercadoria indicada nos documentos fiscais não seria suficiente, por si só, para configurar as hipóteses de subfaturamento e dolo, especificamente no caso sob exame em que a mercadoria não foi objeto de conferência física, uma vez desembaraçada pelo sistema de parametização com canal verde, no Siscomex/Importação.

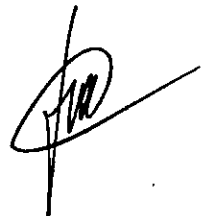
A perícia realizada "in loco", por determinação da Autoridade "a quo", veio a tornar claro que o exorbitante excesso de mercadoria apontado pela fiscalização não passou de erro documental, como afirmara a Autuada, inclusive propondo a realização de diligência e perícia em seu estabelecimento.

Destaque-se, por oportuno, as conclusões estampadas no Laudo Técnico mencionado, precisamente às fls. 90, que transcrevo:

"A análise acima, que considera as quantidades efetivamente relacionadas nas respectivas DI's e valores de pesos líquidos e brutos próximos aos constantes nos Conhecimentos Aéreos. As diferenças existentes podem ter origem no peso da embalagem final (que foi estimado), no material utilizado no preenchimento dos espaços vazios ou na existência de um maior número de caixas parcialmente ocupadas, fato que eleva o peso de embalagem.

Supondo um peso líquido unitário médio de 0,02401 kg por microprocessador (média dos pesos dos dois modelos embarcados) e um peso líquido médio de embalagem de 0,01800 kg por unidade, 72.300 peças corresponderiam a um peso líquido total de 3.037,323 kg (pouco mais de três toneladas) e exigiriam cerca de 44 volumes nas dimensões dos embarcados.

Portanto, em resumo, a alegação de que haveriam 72.300 peças nos embarques é tecnicamente infundada."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.180
ACÓRDÃO Nº : 302-33.783

Não há, portanto, nada mais a acrescentar à irretocável Decisão em comento. Assim, nego provimento ao Recurso ora em exame.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 1998


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator.